



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.900790/2011-38
ACÓRDÃO	1201-007.384 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. PRERROGATIVA DO JULGADOR. INUTILIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

A diligência não constitui direito subjetivo da parte, sendo cabível apenas quando presentes dúvidas relevantes quanto aos fatos ou ao enquadramento jurídico. Ausente qualquer incerteza fática ou jurídica e não comprovado o exercício válido do direito creditório, a reabertura da instrução revela-se desnecessária. Indeferimento que não caracteriza cerceamento do direito de defesa.

PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO AO CRÉDITO.

A contribuinte, dispondo de tempo suficiente para exercer a pretensão à restituição do indébito, permaneceu inerte por período superior ao quinquênio legal. É inviável formular pedido de restituição apenas na fase contenciosa, sem a prática do ato formal exigido pela legislação. A simples retificação da DIPJ, desacompanhada da retificação da DCOMP Mãe, não configura exercício válido da pretensão creditória. Reconhecida a prescrição, impõe-se o indeferimento do pedido de ajuste do saldo negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

A presente demanda tem origem no pedido de compensação nº 19049.17045.280907.1.7.02-4144 (DCOMP retificada nº 00092.82240.280407.1.3.02.8036) transmitido pela Recorrente, na qual busca o reconhecimento de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, no valor histórico de R\$ 17.871.441,65 (dezessete milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

O crédito objeto destes autos foi utilizado nas seguintes compensações:

DCOMP's	SITUAÇÃO
19049.17045.280907.1.7.02-4144	HOMOLOGADA
12650.65562.010408.1.7.02-1074	HOMOLOGADA
17432.34593.010408.1.7.02-1263	HOMOLOGADA
29778.58641.010408.1.7.02-8324	HOMOLOGADA
38859.41086.010408.1.7.02-6707	HOMOLOGADA
05311.87595.010408.1.7.02-2126	HOMOLOGADA
02603.17424.300608.1.3.02-0924	HOMOLOGADA
03694.40369.310708.1.3.02-6020	HOMOLOGADA
31072.95290.190511.1.3.02-0630	HOMOLOGADA PARCIALMENTE

De acordo com o Relatório de Análise do Crédito (fls. 50/53), a única parcela da estimativa não confirmada refere-se à retenção na fonte, no montante de R\$ 8.250,61, conforme demonstrado no detalhamento da composição do saldo negativo a seguir:

	PER/DCOMP	CONFIRMADAS
Retenções na Fonte	R\$ 5.288.403,84	R\$ 5.280.153,23

Pagamentos	R\$ 117.667.114,57	R\$ 117.667.113,23
Compensações	R\$ 8.873.037,42	R\$ 8.873.037,42
Total	R\$ 131.828.555,83	R\$ 131.820.303,88

Consoante se extrai dos autos, a DRF de Belo Horizonte realizou a revisão de ofício da DCOMP nº 31072.95290.190511.1.3.02-0630, homologada integralmente, visando à inclusão da multa de ofício de 75% decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 15504.017287/2010-93, que não havia sido considerada por ocasião da prolação do despacho decisório original.

Após ser intimada do indeferimento da compensação, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando que não foi considerada pela Administração Tributária a retificação do saldo negativo, originalmente apurado em R\$ 17.871.441,65 e posteriormente ajustado para R\$ 19.797.207,74.

A diferença de R\$ 1.925.766,09 é resultado da retificação dos valores relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, que passou de R\$ 854.117,15 para R\$ 2.779.883,24. A Recorrente informa, ainda, que, para usufruir do crédito, promoveu a retificação da DIPJ e da DCTF, a fim de refletir corretamente o valor do crédito apurado.

Em razão disso, transmitiu a DCOMP nº 31072.95290.190511.1.3.02-0630, a qual não teria sido considerada porque, à época da retificação, a compensação já se encontrava homologada. Sustenta, contudo, que tal circunstância não afasta o seu direito creditório, porquanto a forma não pode se sobrepor ao direito material.

Em primeira instância, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo negou provimento à manifestação de inconformidade. Transcrevo, abaixo, a ementa do acórdão proferido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIPJ RETIFICADORA. AUMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO.

O aumento do valor do direito creditório pleiteado em decorrência de retificação de DIPJ deve ser informado ao Fisco em documento PerDComp retificador daquele com demonstrativo de crédito. Uma vez emitido o despacho decisório sem a necessária retificação do documento PerDComp, a alteração do valor do direito creditório pleiteado impõe a apresentação de documentação hábil e idônea a comprovar o correto valor retificado na DIPJ de que decorreu o aumento do Saldo Negativo do IRPJ, de forma a evidenciar a verdade material.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito Creditório não reconhecido

Segundo o órgão de julgamento, a DIPJ retificadora do ano-calendário de 2006 teria sido apresentada em 04/03/2011, ao passo que o despacho decisório somente foi emitido em 16/05/2013, ou seja, mais de dois anos após a suposta retificação.

Entretanto, o contribuinte não trouxe aos autos comprovação da referida retificação, circunstância que restringe o reconhecimento do direito creditório ao valor de R\$ 17.871.441,65, constante da DCOMP nº 19049.17045.280907.1.7.02-4144. Conclui afirmando que a mera retificação da DIPJ não é apta a conferir a liquidez e certeza do direito creditório adicional reclamado de R\$ 1.925.766,06.

Regularmente cientificado do acórdão, o contribuinte interpôs recurso voluntário com o objetivo de obter a sua reforma, apresentando, para tanto, os seguintes fundamentos:

- i) **Ilegalidade da regra prevista na IN SRF nº 267/02:** Argumenta que inexistente previsão legal estabelecendo teto de custo por refeição para fins de cálculo do incentivo fiscal, de modo que a restrição criada por atos infralegais excede o poder regulamentar;
- ii) **Parecer PGFN/CRJ n.º 2.623/2008 e Ato Declaratório n.º 13, de 12/12/2008:** Defende que a PGFN e a RFB reconheceram a ilegalidade da imposição de teto para os valores das refeições concedidas pelas empresas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador;
- iii) **Mérito:** Requer o reconhecimento do direito creditório, ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, com vistas à análise da documentação juntada aos autos por ocasião da interposição do recurso;

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, razão pela qual os submeto à apreciação do colegiado. No que importa, esse é o relato.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

Admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Delimitação do objeto do recurso:

De acordo com o relatório, a única estimativa não reconhecida pelo despacho decisório refere-se à retenção na fonte, no montante de R\$ 8.250,61, conforme detalhado a seguir:

CNPJ da Fonte Pagadora	34.274.233/0271-32
Código de Receita	6190
Valor PER/DCOMP	R\$ 8.250,61
Valor Confirmado	0,00
Valor Não Confirmado	R\$ 8.250,61
Justificativa	Retenção na fonte não comprovada

Entretanto, a matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade nem devolvida à apreciação por meio de recurso voluntário, razão pela qual se tornou incontroversa. Diante da preclusão administrativa, deixa de ser apreciada neste voto, que se limita à análise da parcela do crédito vinculada à revisão do benefício fiscal do PAT.

Preliminar | Conversão do julgamento em Diligência Fiscal:

Sob a ótica deste Relator, a concessão de diligência ou perícia no âmbito do Processo Administrativo Fiscal pressupõe que a parte tenha apresentado substrato probatório mínimo. Esse exame prévio, realizado a partir dos documentos já constantes dos autos, permite evidenciar a utilidade e a pertinência jurídica da prova técnica solicitada.

A diligência ou perícia, embora constituam meios legítimos de instrução, não se qualificam como direito subjetivo do contribuinte. Tampouco se inserem no campo da discricionariedade pura do órgão julgador. Trata-se de faculdade vinculada a critérios objetivos, exercida como verdadeiro dever-poder instrutório, orientado pelos princípios da Verdade Material, da Ampla Defesa e da Decisão Motivada, que regem o Processo Administrativo Fiscal.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia somente se legitima quando indispensável à superação de dúvidas razoáveis acerca dos fatos subjacentes ao crédito tributário. Tal compreensão encontra respaldo direto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, que condiciona a admissibilidade do pedido à exposição dos motivos que o justifiquem, à formulação de quesitos específicos e, no caso de perícia, à indicação do assistente técnico:

Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará: IV - As diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem,

com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Ainda sobre o tema, a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a prova técnica não se presta à inversão do ônus probatório em desfavor da Administração Tributária, nem à produção de prova genérica ou de caráter exploratório. Por essa razão, quando ausente a sua necessidade para a solução do mérito, o indeferimento do pedido não configura cerceamento do direito de defesa:

Súmula CARF nº 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A jurisprudência deste Conselho também reconhece que, quando presentes indícios suficientes da existência do direito alegado e demonstrada a pertinência técnica da prova, a diligência ou a perícia se legitimam como instrumentos de efetivação da ampla defesa e de aprimoramento da cognição administrativa, especialmente quando o julgador identifica a necessidade de esclarecimento técnico para a formação segura de seu convencimento.

Quando da interposição do recurso voluntário, a contribuinte apresentou volumoso conjunto documental, com mais de mil páginas, abrangendo, entre outros elementos, cópia do contrato de cartões de alimentação e refeição, notas fiscais das despesas correspondentes, comprovantes de pagamento, extratos dos Livros Diário e Razão com os respectivos lançamentos contábeis, documento da RAIS do exercício de 2006 e cópia do acordo coletivo aplicável ao período.

Em análise inicial, reputo plausível a alegação de retificação dos valores vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador, majorados de R\$ 854.117,15 para R\$ 2.779.883,24. Todavia, entendo que a pretensão creditória se encontra fulminada pela prescrição, questão que será examinada no tópico subsequente.

Nesse cenário, a conversão do julgamento em diligência não se mostra útil nem necessária, pois o direito creditório já se encontra extinto. Por essa razão, indefiro o pedido.

Mérito | Análise do Direito Creditório:

O saldo negativo de IRPJ/CSLL representa o valor apurado pela contribuinte passível de restituição ou compensação. Esse saldo decorre da diferença favorável ao contribuinte verificada quando a soma dos pagamentos efetuados a título de antecipações mensais, retenções na fonte e compensações supera o montante efetivamente devido ao final do período de apuração, seja trimestral ou anual.

No regime anual, a utilização do crédito é permitida a partir de janeiro do ano seguinte ao encerramento do período de apuração; já no regime trimestral, o crédito se torna disponível no mês imediatamente posterior ao encerramento do trimestre.

A partir da Lei Complementar nº 118/2005, restou definido que o direito à repetição do indébito, previsto no art. 168 do CTN, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário. Trata-se de prazo de natureza prescricional, pois implica a extinção da própria pretensão, isto é, do direito material de exigir a restituição.

Como exposto em outros votos, compreendo que a interpretação mais coerente para o art. 168 do CTN é a de que o prazo de 5 (cinco) anos ali previsto se refere ao prazo para o contribuinte exercer sua pretensão à repetição do indébito, que no âmbito federal ocorre com a transmissão da primeira DCOMP com o detalhamento do crédito:

Instrução Normativa nº 900/2008

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Na hipótese de retificação do valor do crédito originalmente declarado, a interrupção do prazo prescricional relativa à parcela acrescida não se verifica com a declaração inicial, mas apenas com a apresentação da DCOMP retificadora:

Instrução Normativa nº 900/2008

Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do

programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Segundo consta dos autos, a DCOMP original com demonstrativo de crédito nº 00092.82240.280407.1.3.02.8036 foi retificada pela DCOMP nº 19049.17045.280907.1.7.02-4144 em 28/09/2007 (e-fl. 6), indicando como saldo negativo o valor de R\$ 17.871.441,65.

Não há nos autos prova de que a contribuinte tenha promovido a retificação da DCOMP nº 19049.17045.280907.1.7.02-4144 para fazer constar o crédito atualizado, incluindo o valor relativo à correção do PAT. Em outras palavras, a contribuinte não exerceu a pretensão ao crédito quanto a essa parcela.

Assim, do montante pleiteado de R\$ 17.871.441,65, foi deferido o valor de R\$ 17.863.145,70, permanecendo indeferida apenas a parcela relativa à retenção no valor de R\$ 8.250,61, matéria que, conforme já consignado, não foi objeto de recurso e, portanto, não integra a presente análise.

O conjunto probatório demonstra que a contribuinte não exerceu validamente a pretensão relativa ao crédito adicional de R\$ 1.925.766,09, decorrente da retificação dos valores vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Isso porque não promoveu a retificação da "DCOMP Mãe", instrumento que contém o detalhamento do crédito.

Considerando que o pedido de compensação e o despacho decisório estabelecem os limites da lide administrativa, qualquer deferimento de crédito não formalizado em documento retificador configuraria violação ao princípio da congruência. Uma vez que a contribuinte não atualizou a "DCOMP Mãe" para incluir a correção do PAT, tal pretensão não integrou o objeto de análise delimitado pelo despacho, impossibilitando sua concessão nesta fase.

Como comprovado pelo acórdão recorrido, não procede a tese de que tal situação teria resultado de impossibilidade de retificação, pois a DIPJ retificadora, com a alteração do valor do PAT, foi apresentada em 04/03/2011, enquanto o despacho decisório somente foi proferido em 16/05/2013.

Durante período superior a dois anos, a contribuinte dispunha de condições para adotar as medidas necessárias ao exercício da pretensão à restituição do indébito, o que não se verificou. Tal inércia evidencia a consumação da prescrição do crédito.

Diante disso, é inviável que a Recorrente, somente na fase contenciosa, apresente pedido de restituição de crédito tributário cuja pretensão não foi oportunamente exercida. A ausência do ato formal exigido conduz, necessariamente, ao reconhecimento da prescrição.

Sobre o tema, cito o acórdão nº 9101-003.987, de relatoria do Conselheiro Luís Fabiano Alves Penteado, que trata de situação fática similar à dos presentes autos:

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO. ANO-CALENDÁRIO 2001. VIGÊNCIA DA IN 210/01. As antecipações são convertidas em pagamento extintivo do crédito tributário no momento do encerramento do período de apuração do imposto o que se dá em 31 de dezembro no caso de apuração do Lucro Real Anual. **O prazo prescricional para restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração, momento a partir do qual já era possível ao contribuinte buscar a recuperação do que fora pago a maior.**

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a retificação isolada da DIPJ não viabiliza o reconhecimento do direito creditório quando não acompanhada da retificação da DCOMP originária. Se houvesse interesse no crédito adicional, este poderia ter sido pleiteado por meio de restituição, não se impondo, necessariamente, sua utilização via compensação.

Portanto, a controvérsia não se limita a mera falha formal, mas à ausência de exercício válido da pretensão creditória, seja pela via da restituição, seja pela compensação, que demanda o ato próprio e tempestivo previsto na legislação (retificação da DCOMP Mãe).

Diante do decurso de prazo superior ao quinquênio para o exercício da pretensão, reconheço a prescrição e, por conseguinte, indefiro o pedido de ajuste da composição do saldo negativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de:

- i) Indeferir a conversão do julgamento em diligência, diante da inexistência de utilidade prática da medida;

ii) No mérito, negar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a prescrição do direito creditório referente ao crédito adicional de R\$ 1.925.766,09, decorrente da retificação dos valores vinculados ao PAT.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator